## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0000633-06.2014.8.26.0233

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Processo Físico nº: 0000633-06.2014.8.26.0233

Requerente: Aurea de Jesus Carvalho

à Lide (Passivo):

Requerido e Denunciado Jr Investimentos e Participações e Agronegócios Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Aurea de Jesus Carvalho ajuizou ação monitória em face de JR Investimentos, Participações e Agronegócios Ltda. aduzindo, em síntese, que é credora da requerida da importância de R\$ 40.000,00, representada pelos cheques de nº 850569, 850578 e 850580. Alega que apesar dos títulos terem sido depositados dentro do prazo, foram devolvidos por ausência de provisão de fundos. Esgotados os meios amigáveis de solucionar o conflito, promoveu a presente ação requerendo o pagamento do valor atualizado pela ré, no prazo de quinze dias.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/14.

Deferido o pedido de expedição de mandado para pagamento ou oferecimento de embargos (fl. 15).

Citada (fl. 18), a requerida apresentou embargos monitórios sustentando, em essência, a inexistência de relação jurídica obrigacional com a autora. Argumentou que o pagamento dos cheques foram efetuados a Lindo Antonio de Goes, contra quem promoveu a denunciação da lide. Juntou documentos às fls. 26/55.

Manifestou-se a parte autora quanto aos embargos oferecidos (fls. 59/62).

Instadas (fl. 63), a requerente apontou desinteresse na produção de outras provas (fl. 65); a requerida postulou a apreciação do pedido de denunciação à lide do Sr. Lindo Antonio de Goes ou a produção de prova oral em audiência (fls. 67/71).

Deferida a denunciação da lide (fl. 72), procedeu-se à citação do litisdenunciado a fl. 80, o qual contrapôs os fatos narrados pelo denunciante e requereu a improcedência da denunciação (fls. 82/85).

Manifestação da requerida acerca da contestação apresentada pelo denunciado (fls. 90/94) e da requerente (fls. 99/100).

Designou-se audiência para tentativa de conciliação (fl. 101), a qual restou infrutífera diante da ausência de composição entre as partes (fl. 103).

Concedido prazo de cinco dias para especificação de provas, a requerida manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, pela produção de prova testemunhal (fls. 105/110). Silente a autora (fl. 111).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Conforme se extrai do artigo 15 da Lei 7.357/85, é certo que o emitente do título garante o seu pagamento, sendo parte legítima para figurar no polo passivo.

Além disso, o artigo 17 do mesmo diploma legal preceitua: "O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa 'à ordem', é transmissível por via de endosso".

As cártulas foram devidamente apresentadas depois do endosso e, assim, patente a legitimidade da autora, considerando-se a transmissão da propriedade do título e as obrigações dela decorrentes. Pode o endosso constar da simples assinatura do endossante (endosso em branco), não sendo exigida a cláusula ao portador, caso em que o título circula pela simples tradição manual. Dessa forma, aquele que com ele se apresentar será considerado como portador legítimo do mesmo.

Segundo prescreve o artigo 23 da Lei 7357 o endosso num cheque transmitido ao portador torna o endossante responsável.

Nesse sentido, o emitente e o endossante tornam-se responsáveis solidários do título em análise: "LEGITIMIDADE PASSIVA Ação monitória ajuizada contra a emitente dos cheques Beneficiário originário que endossou as cártulas ao autor Irrelevância Responsabilidade pelo pagamento que decorre do artigo 15 da Lei n. 7.357/85 Obrigação solidária entre emitente e endossante: Em ação monitória fundada em cheques prescritos, tem o emitente das cártulas legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que os cheques, emitido originalmente a terceiro, tenham sido endossados ao autor da demanda, uma vez que a responsabilidade do emitente é solidária ao do endossante, nos termos do artigo 15 da Lei n. 7.357/85. RECURSO PROVIDO." (TJ-SP - APL: 91393711120098260000 SP 9139371-11.2009.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 13/03/2013, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/03/2013).

Passo à análise da lide secundária. A embargante denunciou o Sr. Lindo Antonio, atribuindo-lhe a responsabilidade por repassar os cheques à autora, os quais, segundo ela, já estavam quitados.

Entretanto, não restou demonstrado nos autos o pagamento do valor pela requerida.

Com efeito, o documento de fl. 37 indica o ajuste entre denunciante e denunciado, no valor de R\$ 30.000,00, em três parcelas de R\$ 10.000,00, em referência aos cheques de nº. 850.568 e 850.578, sendo apenas esse último objeto da presente. Ocorre que o comprovante de fl. 38 sugere o pagamento de apenas uma das parcelas.

O comprovante de fl. 39 também não elucida os fatos alegados, uma vez que não especifica a origem do depósito. Dessa forma, não se pode presumir que o valor indicado no título de nº. 850.578 tenha sido efetivamente liquidado, haja vista a falta de prova do pagamento.

Portanto, improcedente a denunciação da lide.

Finalmente, afirma a embargada que é credora da embargante na importância de R\$ 40.000,00, quantia esta decorrente de cheques por ela recebidos por endosso e emitidos pela requerida-embargante.

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para satisfação de seu direito.

Os documentos que instruem a presente ação monitória (fls. 05/07) não possuem eficácia de título executivo. Conquanto não possam ser considerados títulos de exação, prevalecem como documento comprobatório da obrigação do contratante ao pagamento de seu valor.

Dessa forma, reconheço a responsabilidade solidária entre a requerida-emitente e o denunciado-endossante pela dívida perante a requerente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitórios e a lide secundária. O embargante arcará com custas, despesas do processo e honorários advocatícios devidos aos advogados da embargada e do litisdenunciado de 10% do valor da causa atualizado.

Declaro constituído o título executivo (CPC, art. 702, §8°).

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 06 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA